SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038004 - TO (2022/0357466-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
AGRAVADO	:	RAIMUNDO NONATO CARNEIRO TAVARES
ADVOGADO	:	GUSTAVO SILVA SANTOS - TO005701

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. "*É válida a intimação realizada por meio eletrônico, dispensando-se, nesses casos, sua publicação no órgão de imprensa oficial do Tribunal*" (AgInt no AREsp n. 2.523.891/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59636516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 043b1cb7-62a2-41cb-b230-929027862c5a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 043b1cb7-62a2-41cb-b230-929027862c5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038004 - TO (2022/0357466-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
AGRAVADO	:	RAIMUNDO NONATO CARNEIRO TAVARES
ADVOGADO	:	GUSTAVO SILVA SANTOS - TO005701

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. "*É válida a intimação realizada por meio eletrônico, dispensando-se, nesses casos, sua publicação no órgão de imprensa oficial do Tribunal*" (AgInt no AREsp n. 2.523.891/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58568748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:14
Código de Controle do Documento: 2e18e8a9-b4b3-4fa7-899e-630632e4c3b4

Trata-se de agravo interno (fls. 1.135-1.142) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 1.128-1.131).

Em suas razões, a parte agravante alega que, "*ao não reconhecer o prazo contado da publicação no DJe, e que o art. 196 outorgou ao CNJ e aos Tribunais a comunicação oficial dos processos eletrônicos, o que não ocorreu até o presente momento de forma oficial, está se negando vigência a Lei Federal*" (fl. 1.139).

Afirma ser "*inaplicável o disposto na Súmula 283 e 284 do STF, pois, no recurso especial a recorrente atacou todos os fundamentos expostos e pontos necessários para o exame da controvérsia, bem como assentou todos os fundamentos necessários para rebater os pontos suscitados na referida decisão, não podendo, assim, ser alegado insuficiência de fundamentação*" (fl. 1.140).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 1.146).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.128-1.131):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 992):
>
> > 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE NULIDADE DE INTIMAÇÕES. PREVALÊNCIA DA MODALIDADE ELETRÔNICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> >
> > 1.1 Nos termos do artigo 5º, da Lei no 11.419, de 2006, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
> >
> > 1.2 Infirma-se a pretensão de nulidade de intimações eletrônicas quando verificado que a parte tomava regular ciência dos atos processuais praticados, utilizando-se, para tanto, do cadastramento realizado junto ao sistema e-proc, tendo, inclusive, apresentado contestação.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.016-1.033).
>
> Em suas razões (fls. 1.048-1.057), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:
>
> (i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte local não teria se pronunciado explicitamente sobre o o "comando contido no art. 196 do Código de Processo Civil e no art. 4º da Lei 11.419/06" (fl. 1.052), e

Documento eletrônico VDA58568748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:14
Código de Controle do Documento: 2e18e8a9-b4b3-4fa7-899e-630632e4c3b4

(ii) arts. 196 do CPC e 4º da Lei n. 11.419/2006, pois "ao não reconhecer o prazo contado da publicação no DJe, e que o art. 196 outorgou ao CNJ e aos Tribunais a comunicação oficial dos processos eletrônicos, o que não ocorreu até o presente momento de forma oficial, está se negando vigência a Lei Federal" (fl. 1.054).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 1.072).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à suposta ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, a parte recorrente se ateve a formular alegações genéricas de violação desses dispositivos e a afirmar a necessidade de prequestionamento dos artigos de lei que entende violados, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício perpetrado pelo Tribunal de origem.

Com efeito, diante da deficiente fundamentação recursal que impede a exata compreensão da controvérsia, é inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF.

É firme na jurisprudência desta Corte o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO CONDENATÓRIA ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
>
> (...)
>
> 1.1. "Nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico." (AgInt nos EDcl no AREsp 1600585/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 20/10/2020.)
>
> 2. In casu, nos termos da decisão agravada (fl. 471), a parte recorrente, regularmente intimada para regularizar o preparo, deixou transcorrer o prazo in albis. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é deserto o recurso especial se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.486.857/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. INTIMAÇÃO

Documento eletrônico VDA58568748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:14
Código de Controle do Documento: 2e18e8a9-b4b3-4fa7-899e-630632e4c3b4

> ELETRÔNICA. PREVALÊNCIA SOBRE O DIÁRIO DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> (...)
>
> 2. A intimação por via eletrônica, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, é suficiente para dar ciência ao advogado constituído acerca do teor da decisão, dispensando, inclusive, nos termos expressos do referido dispositivo, que seja a intimação publicada, também, no Diário da Justiça.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.837.940/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de nulidade dos atos processuais, pelos seguintes fundamentos (fls. 983-984):

> Por se tratar de processo eletrônico, a questão é regida pela Lei no 11.419, de 2006, cujo artigo 5º dispõe que “As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.”
>
> No mesmo sentido dispõe o artigo 270, do Código de Processo Civil, que, inclusive, ao citar “na forma da lei”, faz referência à lei acima citada.
>
> Vejam-se:
>
> (...)
>
> Ademais, embora a agravante se escude nas determinações contidas na Resolução no 234, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se dos autos que ela vinha tomando regular ciência dos atos praticados no processo, utilizando-se, para tanto, do cadastramento realizado junto ao sistema e-proc.
>
> A título de exemplo, consta nos autos de origem que a recorrente, após o Evento 25 (do qual deseja que a partir dali sejam os atos processuais declarados nulos), apresentou sua peça de contestação (Evento 27 da origem).
>
> Nesta linha de intelecção, faço menção a julgados que externam ser o meio eletrônico o veículo adequado a formalizar intimações:
>
> (...)
>
> Com efeito, reporto-me, ainda, a entendimento proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, pontua sobre a preponderância da intimação eletrônica à publicação em diário de justiça, caso ambas sejam eventualmente formalizadas.
>
> Logo, considerando a profícua evolução e aprimoramento idealizadas por intermédio do advento do processo eletrônico, não se afigura razoável recorrer ao modo outrora em vigor, no momento em que ainda existiam embaraços que, de certa maneira, não raramente retardavam a celeridade na marcha processual.
>
> Tais elementos infirmam o pleito recursal, pelos motivos alinhavados.

Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade aos arts. 196 do CPC e 4º da Lei n. 11.419/2006, a parte sustenta somente a nulidade da intimação na fase de cumprimento de sentença, na medida em que "as intimações

Documento eletrônico VDA58568748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:14
Código de Controle do Documento: 2e18e8a9-b4b3-4fa7-899e-630632e4c3b4

> eletrônicas que continuam a ser feitas pelos Tribunais Pátrios ofendem expressa resolução do CNJ, a partir da outorga de competência que o artigo 196 do CPC lhe conferiu, e, portanto, não bastasse o texto expresso da lei 11.419/06 a dar prevalência à publicação no DJE, sob a ótica da regulamentação do CNJ é igualmente prevalente a intimação do ato judicial ocorrida via publicação no DJE" (fl. 1.054), nada mencionando sobre o fato de que "ela [a parte recorrente] vinha tomando regular ciência dos atos praticados no processo, utilizando-se, para tanto, do cadastramento realizado junto ao sistema e-proc", sendo que, "após o Evento 25 (do qual deseja que a partir dali sejam os atos processuais declarados nulos), apresentou sua peça de contestação (Evento 27 da origem)" (fl 983).
>
> Verifica-se que não houve impugnação de todos fundamentos do acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
>
> Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos arts. 196 do CPC e 4º da Lei n. 11.419/2006, sustentando a não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 83 do STJ e 283 e 284 do STF, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Cumpre ressaltar que, conforme constou da decisão agravada, é assente nesta Corte o entendimento de que " *É válida a intimação realizada por meio eletrônico, dispensando-se, nesses casos, sua publicação no órgão de imprensa oficial do Tribunal*" (AgInt no AREsp n. 2.523.891/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Inafastável, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58568748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:14
Código de Controle do Documento: 2e18e8a9-b4b3-4fa7-899e-630632e4c3b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.038.004 / TO

Número Registro: 2022/0357466-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00087987320208272700 00172716320178272729 172716320178272729 20110111262258
87987320208272700

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO CARNEIRO TAVARES
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA SANTOS - TO005701

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO CARNEIRO TAVARES
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA SANTOS - TO005701

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59619781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:48
Código de Controle do Documento: 84ca0a07-1075-4ca0-8f62-c52a4c36e144

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:48
Código de Controle do Documento: 84ca0a07-1075-4ca0-8f62-c52a4c36e144